



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08478/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Objeto: Concorrência nº 02/2014 e Contrato nº 15/2014

Responsável: Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 02/2014 – CONTRATO Nº 15/2014 – OBRAS DE REJUVENESCIMENTO DE RODOVIA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02937/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 02/2014 e ao Contrato nº 15/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-095 (trecho entroncamento BR 230/Serra Redonda/Campina Grande), totalizando R\$ 5.282.819,25, tendo como licitante vencedora a empresa J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 294/298, concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimento sobre o seguinte ponto, *in verbis*:

"As planilhas apresentam preços de serviços com a descrição bastante sucinta e não traz especificações técnicas, memoriais ou composição dos preços unitários, para esclarecimentos e individualização dos serviços. Isso dificulta a análise e apreciação, tendo como base as tabelas oficiais do SINAPI e da DNIT, para verificação da compatibilidade dos preços dos itens de serviços apresentados. Nesse passo, identificamos alguns serviços, a exemplo dos itens microrrevestimento a frio (esp. 0,8 e 1,5cm), remendo profundo e tapa buraco com PMF com valores bastante superiores aos preços consultados nas tabelas oficiais, no entanto, como para cada item apresentado encontramos vários serviços (ver tabela do DNIT em anexo), faz-se necessária a identificação minuciosa dos referidos serviços."

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 29487/15, fls. 308/310, alegando, que "os preços praticados pelo DER/PB remuneram o serviço pronto e acabado, diferentemente dos publicados pelo DNIT, que nas suas composições não incluem o asfalto e o transporte dos insumos, os quais ficam em separado e são pagos em outro item, ou incluídos posteriormente, utilizando a distância do transporte de cada rodovia definida em projeto". Adiantou, ainda, que a diferença de preço do orçamento da obra, em alguns itens, ocorre em face de o DNIT publicar sua tabela de preços apenas como referência, ao passo que cada obra tem sua peculiaridade, o que implica na variação do custo final dos serviços.

A Auditoria retorquiu, fls. 315/318, informando, como exemplo, que a tabela do DNIT apresenta pelo menos uns nove itens referentes ao serviço de MICRORREVESTIMENTO A FRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08478/14

ESP=1,5CM, INCLUSIVE LIGANTE, com preços diferenciados em razão das peculiaridades. No entanto, a falta de detalhamento dos serviços nos documentos que compõem o projeto básico impossibilita a análise comparativa dos preços praticados pelo DER. Desta forma, manteve o entendimento inicial.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 498/16, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela IRREGULARIDADE da licitação e do contrato, estipulação de MULTA PESSOAL para o gestor responsável, na forma do art. 56 da LOTCE, e recomendação à autoridade responsável no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator entende que a irregularidade anotada pela Auditoria não é suficientemente grave a ponto de fulminar todo o procedimento, cabendo recomendar ao gestor maior observância do disposto no art. 6º, inciso IX¹, da Lei nº 8666/93.

Assim, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que:

- a) Considerem regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato;
- b) Determinem à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e
- c) Recomendem ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 02/2014 e ao Contrato nº 15/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-095 (trecho entroncamento BR 230/Serra

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08478/14

Redonda/Campina Grande), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato;
- II. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e
- III. RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 11:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO